

PROJETO DE LEI 01-00370/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. VAVÁ (PT)

“Dispões sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. É livre o exercício da atividade de capoeira em toda a Cidade de São Paulo.

Art. 2º. A atividade de capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura popular e música.

Art. 3º. A capoeira, em todas as suas modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º. É livre a atividade de capoeira nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura popular e música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A capoeira nas modalidades luta e esporte é considerada como atividade física e desportiva, podendo ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 5º. Ficam reconhecidas como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais na profissão.

Art. 6º. É privativo do capoeirista profissional:

I - o desenvolvimento com crianças, jovem adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II - ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III - a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV - avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

Art. 7º. As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular à prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

Art. 8º. fica instituído o Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista a ser comemorado anualmente no dia 12 de setembro.

Art. 9º. Compete aos órgãos públicos de educação, esporte, cultura e lazer promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da- capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas nesta lei.

Art. 10º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

Às Comissões competentes.”